PROCESSO nº 0100120-46.2016.5.01.0581 (ROPS)

RECORRENTE: EDMILSON PEREIRA DE MORAES, SO NOS DA ESTIVA APOIO EM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA - ME

RECORRIDO: EDMILSON PEREIRA DE MORAES, SO NOS DA ESTIVA APOIO EM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA - ME

RELATOR: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

EMENTA

DANO MORAL. ANOTAÇÃO DA CTPS APÓS CELEBRAÇÃO DE ACORDO. A desnecessária e ilegal informação de que a anotação da CTPS decorreu de determinação judicial dificulta a futura colocação do reclamante no mercado de trabalho, causando-lhe, portanto, danos morais.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário nº **TRT-RO-0100120-46.2016.5.01.0581,** em que são partes: **EDMILSON PEREIRA DE MORAES e SÓ NÓS DA ESTIVA APOIO EM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA**, como Recorrentes e Recorridos.

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos pelas partes em face da r. sentença que julgou o pedido procedente em parte.

O reclamante ingressou com ação trabalhista informando que celebrou acordo judicial com a reclamada no processo nº 0011054-89.2015.5.01.0581, no qual foi reconhecido o vínculo empregatício e determinada a anotação da sua CTPS. Disse que, no cumprimento da obrigação de fazer, a reclamada registrou indevidamente que a anotação da CTPS se deu em razão de determinação judicial. Requereu o pagamento de danos morais.

Na contestação, a reclamada alegou coisa julgada em relação à matéria e afirmou que a anotação realizada na CTPS do reclamante não seria ilícita.

Contrarrazões nos Ids ece2cf9 e 2410a6f, com preliminares.

Os autos não foram remetidos à Douta Procuradoria do Trabalho por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar no. 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Reg. nº 214/13-GAB., de 11.03.2013.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recurso ordinário, porquanto atendidos os pressupostos legais de admissibilidade: 1) Tempestividade: a reclamada tomou ciência da sentença em 19/05/2016 e ingressou com o recurso em 27/05/2016; O reclamante tomou ciência do recurso em 02/08/2016 e ingressou com o recurso adesivo na mesma data; 2) Representatividade: procuração da advogada do autor no Id 24d735d e da reclamada no id 059fb9a; 3) Preparo: comprovação do pagamento das custas e do depósito no id 659536d.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA RECLAMADA EM RAZÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Em contrarrazões, o reclamante alega que o recurso da ré não merece conhecimento em razão da sentença estar adequada à jurisprudência trabalhista.

Sem nenhuma razão.

A questão é controvertida e deve ser analisada em grau recursal.

Inexiste óbice legal em relação ao conhecimento do recurso interposto.

Rejeito.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

PRELIMINAR DE COISA JULGADA

A reclamada insiste em afirmar que há coisa julgada em relação ao pedido feito no presente processo.

Sem nenhuma razão.

A lide em análise diz respeito a ato posterior à celebração do acordo judicial celebrado no processo nº 0011054-89.2015.5.01.0581 e que teria causado danos ao reclamante. Não existe identidade de causa de pedir e pedido entre as ações.

Dessa forma, não há que se falar em coisa julgada.

Rejeito.

DANO MORAL (matéria afeta a ambos os recursos)

O Juízo *a quo* condenou a reclamada ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de dano morais em razão de anotação ilegal realizada na CTPS do reclamante.

A reclamada se insurge contra a condenação alegando que seu ato não seria ilícito. Por sua vez, o reclamante alega que o valor da condenação estaria aquém da gravidade do dano causado.

Vejamos.

De início, vale frisar que é fato notório que os empregadores rejeitam contratar empregados que demandam na Justiça do Trabalho.

Examinando a cópia da CTPS da reclamante, juntada sob Id cfa0b7a, verifica-se que, de fato, foi efetuada anotação informando que a assinatura da carteira decorria de determinação judicial.

Ora, a questão não se trata de mero erro escusável, mas de verdadeiro desdém e desrespeito com o documento do trabalhador, que pode impedir seu acesso a uma recolocação no mercado de trabalho.

Desta forma, tendo em vista que a CTPS é o espelho da vida profissional do trabalhador, temos que a ilegal anotação feita pela reclamada configura violação de bens incorpóreos da personalidade, visto que atinge a honra e a imagem do empregado, sendo capaz de lhe causar constrangimento, humilhação e reprovação social.

Assim, impõe-se a reparação ensejadora do pagamento de indenização por dano moral.

No que diz respeito ao valor, a decisão de 1ª instância está de acordo com as condições pessoais do empregado, a capacidade econômica da empregadora, o grau de culpa, a intensidade e a gravidade da lesão, os meios utilizados para provocá-la e as consequências do dano. Não há, portanto, necessidade de modificação da sentença.

Nego provimento aos recursos.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso, rejeito as preliminares e, no mérito, nego-lhes provimento. Fica mantida a sentença na íntegra.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Desembargador Relator. Fica mantida a sentença na íntegra.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2017.

Desembargador José Luis Campos Xavier
Relator

dm